

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856/000.149/92-61

LAM

Sessão de 26 de Abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.243

RECURSO NR.: 81.012 - IRF - ANO DE 1987

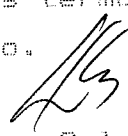
RECORRENTE : FRANCISCO CANDELORO & FILHO

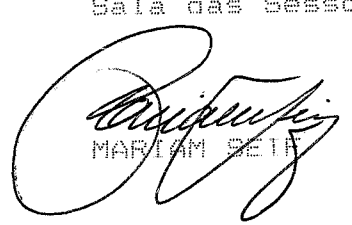
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO-SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CANDELORO & FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995


MARIAM SETTI

 - PRESIDENTE

Processo nr. 13856/000.149/92-61

Acórdão nr. 101-88.243



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856/000.149/92-61

RECURSO NR. 81.012

ACORDAO NR. 101-88.243

RECORRENTE: FRANCISCO CANDELORO & FILHO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO CANDELORO & FILHO, com sede em TABOICABAL--SP, recorreu de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 8o. do Dec.lei 2.065/83, pertinente ao ano base de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 13856/000.148/92-07, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 44/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 13856/000.149/92-61

Acórdão nr. 101-88.243

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL -- Relator:

Examinando o Recurso nr. 106.706, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13856/000.148/92-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-87.769, em Sessão de 11.01.95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80. da Dec.lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL -- RELATOR.

